SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003432-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Daniel Bueno de Camargo Filho, brasileiro, casado, engenheiro elétrico,

RG 30.521.391-X SSP/SP, CPF 302.676.758-10, residente e domiciliado na Rua

Floresta Azul, nº 870, Bloco 9, aptº 54, Jd. Danter em São Paulo/SP,

Danilo Bueno de Camargo, brasileiro, casado, analista de sistemas, RG 30.521.403-2 SSP/SP, CPF 328.041.438-56, residente e domiciliado na Rua Apaura, 26, Bloco 07, apt° 204, Vl. Silvia, nesta cidade de São Carlos/SP, **e Dulce Costa de Camargo**, brasileira, viúva, contadora, RG 6.449.305-2 SSP/SP, CPF 744.178.008-04.Residente e domiciliada na Rua dos Horticultores,

n° 194, Engenheiro Goulart em São Paulo-SP.

Requeridos: Maria Thereza Medeiros Meirelles, brasileira, aposentada, viúva, RG

3.605.908-SP/SP, CPF 594.604.588-15, residente e domicilada em Ribeirão

Preto-SP na Rua Campos Salles, 623, AP 81 - Centro, CEP 14015-110;

e Espólio de Luiz Carlos de Oliveira Meirelles, ele era titular do RG 5.775.355-6-SSP/SP, CPF 015.411.028-00, nascido em Ribeirão Preto/SP em 14/08/1927, filho de Franklin de Souza Meirelles e de Célia de Oliveira

Meirelles, falecido em 27/03/2010.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes informam que são viúva e filhos de Daniel Bueno de Camargo que faleceu em 18/02/2012. Através de compromisso particular de promessa de venda e compra, firmado em 12/12/1979, o falecido adquiriu de MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES e seu marido LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MEIRELLES, **PARTE** do imóvel objeto da matrícula 19.956 do CRI local, identificado como Lote 14, da Quadra "A" do loteamento Vila Boa Vista Gleba E, com área total de 287,50m². Referido imóvel teve seu desmembramento aprovado pela Prefeitura Municipal local, cabendo ao falecido o terreno constituído da "ÁREA 'B' do LOTE 14, da Quadra A, do loteamento Vila Boa Vista Gleba E", medindo 145,60 m². O falecido não tomou as providências necessários para receber a escritura definitiva desse imóvel e tampouco para regularizar o desmembramento no CRI. Os requerentes obtiveram escritura de alguns dos promitentes vendedores, faltando regularizar apenas a cota-parte de 11,181% registrada em nome dos promitentes vendedores Maria Thereza Medeiros Meirelles e seu marido Luiz Carlos de Oliveira Meirelles. Este faleceu em 27/03/2010. Pedem alvará para que o Espólio de Luiz

Carlos de Oliveira Meirelles possa outorgar escritura de sua cota-parte no referido imóvel. Mandatos às fls. 06. Documentos diversos às fls. 07/36.

Os requeridos deram-se por citados e manifestaram concordância ao pedido inicial consoante os termos de fls. 45/46. Mandato a fl. 47.

É o relatório. Fundamento e decido.

No compromisso particular de promessa de venda e compra de fls. 09/12 consta que, em 12/12/1979, Daniel Bueno de Camargo adquiriu de MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES e seu marido LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MEIRELLES, "metade" do Lote 14, da Quadra "A", do loteamento Vila Boa Vista Gleba E, desta cidade, imóvel esse objeto da matrícula nº 19.956 do CRI local, registrado da seguinte forma: 66,457% em nome de CARMEN DE FARIA MOTTA MEDEIROS; 11,181% em nome de JOAQUIM DA ROCHA MEDEIROS JÚNIOR; 11,181% em nome de JOSÉ AMÂNCIO DE FARIA MOTTA MEDEIROS; e, 11,181% em nome de MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES.

Face ao passamento do promitente comprador Daniel Bueno de Camargo, ocorrido em 18/02/2012 (fls. 17), os requerentes, na qualidade de viúva-meeira e de seus sucessores (herdeiros-filhos), obtiveram a escritura definitiva (fls. 20/23) de Joaquim da Rocha Medeiros Júnior e sua mulher Rachel Andrade de Medeiros, da parte ideal correspondente a 77,638% do referido imóvel. Obtiveram alvará judicial (fls. 24) para receberem a escritura definitiva de compra e venda da parte cabente (11,181%) a José Amâncio de Faria Motta Medeiros - também falecido - .

Resta regularizar apenas a cota-parte pertencente aos requeridos, em especial com relação ao Espólio de Luiz Carlos de Oliveira Meirelles, que anuiu ao pedido, consoante os termos de fls. 45/46.

Os promitentes vendedores receberam do promissário comprador o preço integral da promessa de venda das partes ideais do imóvel, deram-lhe quitação desse recebimento, imitiram-no na posse direta do bem, tornando a promessa em caráter irrevogável e irretratável. Subsiste a obrigação dos promitentes vendedores ao adimplemento da outorga da escritura pública de compra e venda das partes ideais do imóvel para o promissário comprador.

JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que esta sentença FAÇA AS VEZES DE ALVARÁ para que o Espólio de Luiz Carlos de Oliveira Meirelles, a ser representado pela requerida Maria Thereza Medeiros Meirelles, possa outorgar a escritura definitiva de compra e venda em favor dos requerentes (todos qualificados no cabeçalho desta sentença), da parte ideal de 11,181% no imóvel identificado como: "terreno sem benfeitorias situado nesta cidade de São Carlos/SP, constituído da ÁREA "B", do LOTE 14, da Quadra "A", do Loteamento denominado Vila Boa Vista - Gleba E, com as seguintes medidas e confrontações: mede 5,00m de frente para a Rua Pedro Raymundo (antiga Av. 127); do lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 29,50m e confronta com o lote 13; do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel mede 28,75m e confronta com a Área "A" do lote 14; e nos fundos mede 5,00m e confronta com o lote 20, encerrando uma área de 145,60 metros quadrados". Referido bem é parte do imóvel objeto da matrícula 19.956 do CRI local, cujo desmembramento fora aprovado na Prefeitura Municipal local (cadastro municipal nº 08.149.014.002). A autorização compreende poderes para outorgar-lhes a escritura definitiva de compra e venda dessa parte ideal, ratificar o recebimento do preço pago, transmitir posse, jus, domínio, direitos e ações, responder pela evicção, assinar papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive em relação à regularização do desmembramento perante o CRI local. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos. Prazo de validade do alvará: um ano. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

Intimem-se os requerentes para complementarem o recolhimento da CPA. O valor da CPA é de R\$ 20,00 **por mandante**. No instrumento de fls. 06 constam 3 mandantes, e estes limitaram-se a recolher apenas R\$ 18,74 a fl. 08.

Intimem-se os requeridos para comprovarem o recolhimento da CPA referente ao instrumento de mandato de fl. 47, no prazo de 5 dias.

À Serventia para solicitar a devolução da carta precatória de fls. 41/42, independentemente de seu cumprimento, fazendo-o por e-mail.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA